

18/10/2011

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 104.751 MINAS GERAIS

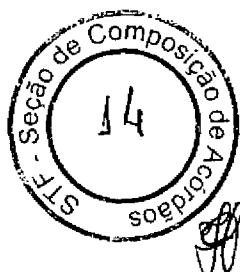
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : YULBRYNNER DIODELES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE SALVADOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. LEI 9.455/97. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ADITAMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGITIMIDADE DO ADITAMENTO ANTERIOR AO INTERROGATÓRIO. TORTURA. DELITO COMUM. INAPLICABILIDADE AO ART. 125, §4º, DA CONSTITUIÇÃO. PERDA DO CARGO. PENA ACESSÓRIA. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. COGNIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A supressão de instância impede que sejam conhecidos, em sede de *habeas corpus*, argumentos não veiculados nos Tribunais inferiores.

2. *In casu*: a) A inépcia da denúncia e ilegalidade de seu aditamento não restaram suscitadas nas vias de impugnação anteriores, sendo certo que, ainda que superado o referido óbice, a exordial reveste-se de legitimidade, bem como o seu aditamento, este lavrado apenas um mês após o recebimento da exordial acusatória, e anteriormente ao interrogatório do réu. Precedentes: HC 87.347-ED/MS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 21/11/2006; HC 96.235/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 2/2/2010; HC 96.700/PE, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 17/3/2009.

b) o recorrente, policial militar, foi condenado às penas do art. 1º, II, combinado com o § 3º da Lei de Tortura (Lei 9.455/97), por ter, em concurso de agentes, submetido a vítima, pessoa sob sua guarda, a



RHC 104.751 / MG

intenso sofrimento físico, mediante violência, em atos que culminaram com o resultado morte.

c) a pena definitiva restou fixada em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo aplicada também a sanção acessória de perda do cargo, e impedimento de exercer outra função pública pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei de Tortura (Art. 1º (...) § 5º *A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.*).

3. O crime de tortura é delito comum, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 125, § 4º da Constituição (Art. 125. § 4º *Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.*), que dispõe sobre crimes militares. No caso da Lei 9.455/97, a sanção de perda do cargo é acessória e automática. Precedente: HC 92.181/MG, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 3/6/2008.

4. A cognição fático-probatória, imprescindível para o acolhimento do pleito de absolvição, é inviável em sede de *habeas corpus*. Precedentes: AI 821.072-AgR/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 1/2/2011; HC 98.681/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 5/4/2011.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2011.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

18/10/2011

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 104.751 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : YULBRYNNER DIODELES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE SALVADOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* ajuizado pela defesa de YULBRYNNER DIODELES DE OLIVEIRA, tendo por objeto acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o *writ* lá ajuizado visando a absolvição do ora recorrente, bem como a reforma na dosimetria da pena e afastamento da sanção de perda do cargo de policial militar.

Consta dos autos que o paciente, policial militar, foi condenado às penas do art. 1º, II, combinado com o § 3º da Lei de Tortura¹ (Lei 9.455/97), pelo seguinte fato: na data de 7/12/2000, no Destacamento da Polícia Militar na cidade de Pedralva/MG, em concurso de agentes, ter submetido a vítima, José Divino Marciano, sob sua custódia após prisão em flagrante, a intenso sofrimento físico, mediante violência física, com diversos atos que culminaram com o resultado morte.

Na primeira instância, foi-lhe aplicada a pena de 6 (seis) anos de reclusão, e a sanção acessória de perda do cargo público, com supedâneo

1 Art. 1º Constitui crime de tortura: (...)

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.(...)

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

RHC 104.751 / MG

no § 5º do art. 1º da Lei 9.455/97², restando impedido de exercer outra função pública pelo prazo de 12 (doze) anos.

A sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que proveu em parte o recurso da acusação, para aumentar a pena privativa de liberdade para 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e impedimento de exercer outra função pública pelo prazo de 20 (vinte) anos (dobro da pena privativa de liberdade aplicada).

Irresignada, a defesa ajuizou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TORTURA COM RESULTADO MORTE. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A VIA ELEITA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. CRIME COMUM.

1. O pedido de absolvição esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. Além disso, a condenação se baseou em farto conjunto probatório, o qual indica que o paciente teria sido comandado a sessão de tortura, que culminou na morte da vítima.

3. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.

4. Na hipótese, a sanção foi fixada um pouco acima do mínimo, em razão de se ter apontado como desfavoráveis a culpabilidade e os motivos do crime. Aquela, em razão de o paciente ter sido o mentor e principal responsável pelas

2 § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

RHC 104.751 / MG

agressões. Estes, sob o fundamento de que o crime foi cometido porque a vítima tinha acusado referido militar da prática de tráfico de drogas. Assim, não se vislumbra a propalada coação ilegal.

5. "O Tribunal de Justiça local tem competência para decretar, como consequência da condenação, a perda da patente e do posto de oficial da Polícia Militar, tal como previsto no art. 1º, § 5º, da Lei de Tortura (Lei nº 9.455/97). Não se trata de hipótese de crime militar." (HC 92.181/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.8.08).

6. A condenação por delito previsto na Lei de Tortura acarreta, como efeito extrapenal automático da sentença condenatória, a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Precedentes do STJ e do STF.

7. No caso, a perda da função pública foi decretada na sentença como efeito da condenação e mantida pelo Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação.

8. Ordem denegada.

(HC 49.128/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, Julgamento em 03/12/2009)

Contra essa decisão, a defesa ajuizou embargos de declaração, decididos em acórdão com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. TORTURA COM RESULTADO MORTE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS MÁCULAS APONTADAS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. São cabíveis embargos declaratórios apenas na hipótese de haver, na decisão embargada, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, podendo, ainda, ser admitidos para a correção de eventual erro material.

2. No caso, o embargante busca a rediscussão da matéria já apreciada, sob o pretexto de ocorrência de omissão e

RHC 104.751 / MG

contradição na decisão embargada, além de pretender o prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

3. Os embargos de declaração não são a via adequada para obter o prequestionamento de matéria de índole constitucional, com vistas a viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 49.128/MG, Relator Min. Og Fernandes, Sexta Turma, Julgamento em 06/04/2010).

Concomitantemente, a parte ora recorrente ajuizou recurso extraordinário, ratificado posteriormente ao julgamento dos embargos. O Ministro Vice-Presidente Ari Pargendler recebeu o apelo como recurso ordinário “em razão da natureza do *habeas corpus*” (fls. 288).

Na petição desse apelo extremo, que ora é examinada como recurso ordinário, a defesa alegou o seguinte: i) nulidade do acórdão do *habeas corpus* julgado pelo STJ, por contradição, ausência de fundamentação e violação ao devido processo legal; ii) inépcia da denúncia; iii) nulidade do aditamento da denúncia, devendo ser restabelecida a capitulação inicial do crime – art. 129, § 3º do Código Penal (lesões corporais seguidas de morte); iv) necessidade de reavaliação de provas, dispensado o revolvimento do contexto fático-probatório; v) competência do Tribunal de Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto do militar, aplicando-se o art. 125, § 4º, da Constituição Federal³, independente da natureza do delito cometido, seja comum ou militar.

O Ministério Público Federal pugnou pelo desprovimento do recurso, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Mario José Gisi assim ementado:

³ Art 125 § 4º *Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

RHC 104.751 / MG

PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSAMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DA NATUREZA DO WRIT. CRIME DE TORTURA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. ART. 1º, II, C/C O § 3º, DA LEI Nº 9.455/97. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO E USO INDEVIDO DE PROVAS EMPRESTADAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPUTAÇÃO ACOLHIDA PELA CORTE ESTATAL COMO POSTA NA DENÚNCIA, COM BASE NAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA APLICAR, COMO CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO, A PENA ACESSÓRIA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF.

- Parecer pelo conhecimento parcial do recurso ordinário e, nessa extensão, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

18/10/2011

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 104.751 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

No mérito, quanto à alegação de inépcia da denúncia e a ilegalidade do seu aditamento, no ponto, o *writ* não merece ser conhecido, porque a matéria não foi ventilada no Superior Tribunal de Justiça. Assim, o exame do tópico por esta Corte configuraria supressão de instância. Precedentes: HC 103.835/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJE 9/2/2011; HC 100.616/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJE de 15/3/2011.

Ainda que superado esse óbice, a denúncia não revelou ilegalidade, e o seu aditamento mostrou-se hígido, porque ocorrido apenas um mês após o recebimento da exordial acusatória, e antes do interrogatório dos réus. Em casos assim, a jurisprudência desta Corte entende que não há nulidade, como demonstram os precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. OFERECIMENTO APÓS ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

I - Não há que se declarar a nulidade do ato de recebimento da denúncia, tendo em vista que o juiz concedeu ao acusado a possibilidade de oferecimento de defesa preliminar, nos termos do art. 38 da Lei 10.409/02, após o oferecimento de aditamento à denúncia.

RHC 104.751 / MG

II - A decretação da custódia preventiva do paciente encontra-se desprovida de fundamentação idônea.

III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para que seja a presente ordem de habeas corpus deferida parcialmente, apenas para que seja cassado o decreto de prisão preventiva, mantido o recebimento da denúncia.

(HC 87.347-ED/MS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 21/11/2006, DJ 13/4/2007)

*HABEAS CORPUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO QUANDO JÁ PROLATADA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ADITAMENTO VOLUNTÁRIO DE DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO. PACIENTE OUVIDO SOBRE O ADITAMENTO, INCLUSIVE, COM NOVO INTERROGATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE DEFESA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, SE CONSIDERADAS ISOLADAMENTE. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DA PARTE CONHECIDA. A alegação de que as acusações feitas contra o paciente não seriam verdadeiras envolve o reexame de fatos e provas, o que, como se sabe, é inviável no âmbito do habeas corpus. Incognoscível, portanto, o writ nesse ponto. O argumento de excesso de prazo para a conclusão do feito, por sua vez, revela-se prejudicado, dado que a instrução processual já se encerrou, com a prolação de sentença condenatória contra o acusado. Precedentes (HC 94.374, rel. min. Menezes Direito, DJe-192 de 10.10.2008; e HC-AgR 92.031, rel. min. Ellen Gracie, DJe-152 de 15.08.2008). **A tese de que a denúncia teria sido aditada fora do prazo legal (tomando-se por base o art. art. 384 do CPP), assim como a afirmação de que a defesa não teria sido intimada para manifestar-se sobre tal aditamento não se sustentam, uma vez que o aditamento feito pelo Ministério Público foi voluntário, e não decorrente de mutatio libelli (CPP, art. 384), não estando, por conseguinte, sujeito a prazo. Especificamente sobre a manifestação da defesa acerca desse***

RHC 104.751 / MG

aditamento, informou o magistrado prolator da sentença condenatória que "o acusado foi, inclusive, novamente interrogado diante do novo fato imputado". O fato de o paciente ser primário, ter residência fixa e bons antecedentes, por si só, não impede a decretação da custódia cautelar, se presentes os seus requisitos, os quais sequer foram apreciados no acórdão atacado, nem tampouco objeto de impugnação no presente habeas corpus. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na parte em que conhecido, denegado.

(HC 96.235/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 2/2/2010; DJE 05/03/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA.

1. O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública. Daí a possibilidade de aditamento da denúncia quando, a partir de novas diligências, sobrevierem provas suficientes para novas acusações.

2. Ofensa ao princípio do promotor natural. Inexistência: ausência de provas de lesão ao exercício pleno e independente de suas atribuições ou de manipulação casuística e designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça. Ordem indeferida.

(HC 96.700/PE, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 17/3/2009, DJE 14/8/2009)

(grifos adicionados)

Quanto à pena de perda do cargo público, nos termos do art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/97, esta Corte tem precedente no sentido de que, no caso da tortura, sendo delito comum, e não crime militar, não se exige o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça Militar para a aplicação da pena acessória. Lê-se do voto condutor do HC 92.181/MG, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 3/6/2008 pela

RHC 104.751 / MG

Segunda Turma:

Por fim, quanto à inconstitucionalidade da aplicação da pena de perda da patente e do posto de oficial da Polícia Militar de Minas Gerais, por alegada incompetência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não assiste qualquer razão ao impetrante.

Nos termos do art. 125, §4º, da Constituição da República, verbis :

§4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, **nos crimes militares definidos em lei** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, **cabendo ao tribunal competente** decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

No caso, contudo, o paciente não foi acusado da prática de qualquer crime militar, mas sim de crime de **tortura**, tal como definido na Lei nº 9.455/97. A Justiça competente, portanto, não era a Justiça Militar, mas a Justiça Comum.

No que tange à alegada ausência de fundamentação para a perda do cargo, não há qualquer procedência. Isto porque se trata de **efeito necessário da condenação**, como dispõe o §5º do art. 1º da Lei nº 9.455/97:

§5º **A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.**

Daí ter constado do voto condutor do acórdão condenatório, *verbis* (fls. 214):

RHC 104.751 / MG

“Decreto a perda do cargo e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, em atenção ao comando do §5º do art. 1º da Lei 9.455/97. ‘Cuida-se de pena acessória ou efeito secundário da condenação’. Não necessita de especial motivação’ (vide LUIZ FLÁVIO GOMES, Op. cit.)”.

Do exposto, senhor Presidente, não reconheço a ocorrência de qualquer das nulidades apontadas na impetração, não padecendo o acórdão condenatório de qualquer vício de fundamentação nem estando desamparado de base probatória.

Também não falece competência ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para decretar a perda do cargo do paciente, por ser pena acessória e decorrência legal e necessária da condenação pela prática do crime de tortura.

Por todos os fundamentos expostos, **denego a ordem** .

Por fim, quanto às alegações no sentido de que a condenação não é consentânea com a prova dos autos, o respectivo exame demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que não é cabível na via estreita do *writ*. Precedentes:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO.

1. Pela sua natureza, o habeas corpus não comporta exame detalhado da prova para se constatar a suposta ilegalidade na definição da pena, pois a instrução deve ser pré-constituída, ao contrário do que se possibilita nos processos comuns. Precedentes.

RHC 104.751 / MG

2. A análise das circunstâncias judiciais é questão que exige revolvimento do conjunto probatório, providência incabível na via estreita e célere do habeas corpus. Precedente.

3. A escolha do percentual de redução da pena para a figura tentada orienta-se pela constatação da maior ou menor proximidade dos desdobramentos fáticos da consumação, o que reclama detalhado exame da prova dos autos.

4. Ordem denegada.

(HC 107.350/RS, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 3/5/2011, DJE 19/05/2011)

Habeas Corpus. Sentença condenatória transitada em julgado. Impossibilidade de admitir-se o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Exacerbação da pena. Fundamentação. Ocorrência. Existência de circunstâncias desfavoráveis. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal em face da ausência de ilegalidade flagrante em condenação com trânsito em julgado. Não cabe reexaminar os elementos de convicção essenciais ao estabelecimento da sanção penal, porque necessária, para tanto, a concreta avaliação das circunstâncias de fato subjacentes aos critérios legais que regem a operação de dosimetria da pena. A análise dos elementos de convicção acerca das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória é incompatível com a via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes. Ordem denegada.

(HC 98.446/MS, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julgamento em 29/3/2011, DJE 3/5/2011)

Ante o exposto, o voto é pelo indeferimento do recurso.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 104.751

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : YULBRYNNER DIODELES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE SALVADOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux. Compareceram os Senhores Ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowski para julgar processos a eles vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian
Coordenadora